ACÓRDÃO Nº 11369/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.430/2014-5.
2. Grupo I – Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cezar Roberto Medeiros Araújo (CPF 062.442.203-82) e Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (CPF 332.887.713-49).
4. Unidade: Município de Morros - MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra Cezar Roberto Medeiros Araújo, ex-prefeito de Morros/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio 655892/2008, no valor de R$ 125.420,50 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta centavos), destinado à aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, para transporte de alunos da educação básica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares estas contas;

9.2. condenar Cezar Roberto Medeiros Araújo ao recolhimento ao FNDE de R$ 125.482,50 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais contados de 19/06/2008 até a data do pagamento;

9.3. condenar Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo ao recolhimento ao FNDE de R$ 6.189,80 (seis mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais contados de 31/10/2008 até a data do pagamento;

9.4. aplicar a Cezar Roberto Medeiros Araújo e a Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo multas nos valores de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência dos respectivos de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. remeter cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56264601.

10. Ata n° 37/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11369-37/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56264601.